



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.924 - MG (2016/0323893-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON OLIMPIO DOS SANTOS
PACIENTE : PAULO RODRIGUES DA MOTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTES REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES, INCLUSIVE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social dos agentes, evidenciada pelo risco concreto de reiteração em práticas delitivas (ostentam vários registros anteriores de crimes de natureza patrimonial, inclusive alguns com trânsito em julgado). Prisão preventiva justificada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.924 - MG (2016/0323893-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON OLIMPIO DOS SANTOS
PACIENTE : PAULO RODRIGUES DA MOTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON OLIMPIO DOS SANTOS e PAULO RODRIGUES DA MOTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.16.080345-8/001).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 27/12/2015, convertida a custódia em preventiva, e denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Por ocasião do recebimento da denúncia, em 26/1/2016, a Magistrada singular revogou a prisão preventiva dos pacientes (e-STJ fl. 98).

Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, perante a Corte estadual, aduzindo, em síntese, estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. O Tribunal estadual, à unanimidade, deu provimento ao recurso para restabelecer a prisão preventiva dos pacientes, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 164):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO - PRISÕES PREVENTIVAS REVOGADAS - PEDIDO DE REDECRETAÇÃO DAS SEGREGAÇÕES CAUTELARES - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313,1, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AGENTES REINCIDENTES - CRIME PUNIDO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. 1. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, há que ser reformada a decisão que determinou sua revogação, porquanto o acautelamento dos recorridos se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista ostentarem condenações anteriores com trânsito em julgado, o que sinaliza conduta ainda voltada para a prática reiterada de crimes. 2. O crime de furto qualificado, por cuja suposta autoria os recorridos foram denunciados, encontram, em seu preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos. o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reitera a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Aponta, também, violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão Tribunal não teria apresentado fundamentação concreta e idônea a justificar a segregação cautelar. Além disso, o crime imputado (furto qualificado) é destituído de violência ou grave ameaça e *a circunstância de serem os Pacientes reincidentes, por si só, não configura a reiteração criminosa*, notadamente porque não há notícia da prática de delitos após sua soltura, em janeiro de 2016. Ademais, a manutenção da medida viola o princípio da homogeneidade, pois certamente pode ser fixado um regime prisional diverso do fechado, em caso de eventual condenação.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal impetrado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 180/183).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 190/282) e o *Parquet* Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, recebendo seu parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 288):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, respeitados os requisitos e os pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- O acórdão atacado trouxe fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar do paciente, apontando elementos da gravidade da conduta, especialmente diante da ofensa à ordem pública daqueles que, já condenados anteriormente, reincide na prática delituosa, o que, de fato, evidencia verdadeiro risco à ordem pública, afastando, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer constrangimento ilegal.

- *Fundamentada a decisão também no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva nas hipóteses de reincidência, como é o caso dos pacientes.*
- *Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.924 - MG (2016/0323893-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, decretada em sede de recurso em sentido estrito, acusados da suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal impetrado acolheu as alegações do recurso ministerial e decretou novamente a prisão preventiva dos pacientes, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 167 e 169):

*[...] tendo em vista, sobretudo, que **ambos os recorridos ostentam condenações transitadas em julgado, sendo, portanto, reincidentes**, conforme salientado no julgamento do referido habeas corpus e conforme se verifica das certidões de antecedentes criminais acostadas aos presentes autos (fs. 19/23 e fs. 47/52).*

***Ou seja, o novo ilícito supostamente perpetrado pelos recorridos denota, inclusive, algum desdém desses em relação à Justiça e aos comandos reeducacionais que lhe vêm sendo dirigidos. Sendo que a restauração da prisão preventiva afigura-se especialmente recomendável**, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que se soltos, poderão os agentes voltar a delinquir.*

Tais circunstâncias levam-me a entender pela impossibilidade da manutenção da revogação da segregação dos recorridos e pela inadequabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, são insuficientes e ineficazes para o efetivo resguardo da ordem pública.

[...]

Além disso, o crime de furto qualificado, por cujas supostas autorias os recorridos foram presos reclamam, nos preceitos secundários das respectivas normas penais incriminadoras, penas superiores a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar dos agentes.

Mais: o fato de os recorridos serem reincidentes constitui mais um dos elementos a legitimar, em sua modalidade preventiva, sua segregação cautelar, nos termos do inciso II do artigo 313 do CPP.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores, como condenação com trânsito em julgado, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

No caso, a medida constritiva da liberdade foi restabelecida pelo Tribunal estadual, em razão do efetivo risco de reiteração delitiva dos pacientes. Com efeito, as fichas criminais dos acusados juntada aos autos (e-STJ fls. 40/97) atestam a existência de vários registros anteriores de crimes de natureza patrimonial, inclusive alguns com trânsito em julgado. No entanto, voltaram à senda do crime, cometendo novos delitos contra o patrimônio, indicando que não se ajustaram à vida em sociedade.

Ademais, em que pese o delito de furto não ser considerado um delito grave, gerador de violência, o cometimento de vários crimes, da mesma espécie, indica uma inclinação dos acusados para a reiteração delitiva.

Assim, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir extensa folha de antecedentes criminais, já tendo sido preso e processado por diversos outros crimes.

[...]

3. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 65.120/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente apresentar vários registros em sua folha de antecedentes criminais de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido, cassada a liminar anteriormente concedida. (RHC n. 51.867/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES, ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. UM DOS ACUSADOS OSTENTA REGISTRO PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que um dos recorrentes apresenta envolvimento anteriores em diversos outros crimes, inclusive contra o patrimônio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, que no caso não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, diante do histórico criminal do agente.

[...] (RHC n. 43.883/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014).

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 292/293):

*Dessa forma, não há dúvidas de que o acórdão hostilizado restou devidamente alicerçado, tanto em hipótese legal, quanto nos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, mormente **diante da ofensa à ordem pública daqueles que, já condenados anteriormente, reincide na prática delituosa, o que, de fato, evidencia verdadeiro risco à ordem pública, afastando, assim, qualquer constrangimento ilegal.***

Além disso, fundamentada a decisão no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de reincidência, como é o caso dos pacientes.

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a pretensão punitiva, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente [...] *a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento* [...] (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do paciente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. (HC n. 352.243/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016).

(...). Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito. (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0323893-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.924 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160593521 10000160002721 10000160002721000 24160593521

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON OLIMPIO DOS SANTOS
PACIENTE	: PAULO RODRIGUES DA MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.